

## DIREITO CANÔNICO

### DIREITO CANÔNICO

O direito canônico é o direito da comunidade religiosa dos cristãos, mais especialmente o direito da Igreja católica. O termo “cânon” vem do grego *kanon* (= regula, regra), empregado nos primeiros séculos da Igreja para designar as decisões dos concílios.

#### Importância do Direito Canônico na Idade Média

o caráter ecumênico da Igreja: desde os seus primórdios, o cristianismo coloca-se como a única religião verdadeira para a universalidade dos homens; a Igreja pretende impor sua concepção ao mundo inteiro;  
certos domínios do direito privado foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os laicos (casamento, divórcio);  
O direito canônico foi, durante a maior parte da Idade Média, o único direito *escrito*;  
O direito canônico constituiu objeto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico.

#### O direito canônico e os outros direitos sagrados

Na doutrina cristã, a noção de direito é conhecida e reconhecida, enquanto que nos Mulçumanos e nos Hindus, o direito se confunde com um conjunto de regras do comportamento religioso, natural e moral.  
A Igreja admitiu (quase sempre) a dualidade de dois sistemas jurídicos: o direito religioso e o direito laico.

#### Períodos na história do direito canônico

fase ascendente: dos séculos III a XI;  
apogeu: nos séculos XII e XIII;  
decadência: a partir do século XIV, mas sobretudo a partir do século XVI, na seqüência da Reforma e na laicização dos Estados.

#### Jurisdição eclesiástica

A influência do direito canônico sobre os direitos da Europa Ocidental explica-se em parte pela extensão da competência dos tribunais eclesiásticos, não apenas relativamente aos membros do clero, mas também, na Idade Média, em relação aos leigos.

#### Jurisdição eclesiástica

a) Origens da competência dos tribunais eclesiásticos  
O poder jurisdicional da Igreja tem uma dupla origem: arbitral e disciplinar  
Constantino → desenvolvimento da jurisdição episcopal (313). As partes podem submeter-se voluntariamente à decisão de seu bispo.  
Sécs. IV e V → competência dos bispos para todas as infrações puramente religiosas ou espirituais.  
Séc. V → privilégio de foro (*privilegium fori*) dos clérigos.

### Jurisdição eclesiástica

#### b) Competência da época do apogeu

##### Competência “*ratione personae*”

Os tribunais eclesiásticos são competentes para julgar :

- os eclesiásticos, tanto os clérigos regulares como os clérigos seculares (*privilegium fori*) – este privilégio é absoluto;
- os cruzados (aqueles que tomaram a cruz, que partem em cruzada: *privilegium crucis* = privilégio da cruz);
- os membros das universidades (professores e estudantes), uma vez que todas as universidades eram (até o século XVI) instituições eclesiásticas:

### Jurisdição eclesiástica

##### Competência “*ratione materiae*”

Em certas matérias penais e civis, os tribunais julgavam todas as pessoas, leigos e clérigos.

Em matéria penal, julgavam todas as pessoas:

- em caso de infração contra a religião (heresia, apostasia, simonia, sacrilégio, feitiçaria etc)
- em caso de algumas infrações que atentassem contra as regras canônicas (adultério e usura, p. ex – aqui há competência concorrente)

### Jurisdição eclesiástica

Em matéria civil, contestações que digam respeito, nomeadamente a:

- benefícios eclesiásticos (rendimentos atribuídos a um eclesiástico sobre os bens da Igreja para lhe permitir exercer a sua missão);
- casamento (porque sacramento) e a todas as matérias conexas: esponsais, divórcio e separação das pessoas, legitimidade dos filhos etc;
- testamentos (quando estes continham um legado pio a favor de uma instituição eclesiástica);
- não-execução de uma promessa feita sob juramento (falta a uma promessa solene feita a Deus)

### Jurisdição eclesiástica

Quanto ao processo:

No cível, o processo era essencialmente escrito. O queixoso devia entregar o seu pedido por escrito (*libellus*) a um oficial que convocava o réu. Em presença de ambas as partes, o oficial lia o *libellus*: o réu podia opor exceções; depois do exame destas, o contrato judiciário ficava fixado pela *litis contestatio*. As partes submetiam seguidamente as provas (confissão, testemunhos, documentos) das suas asserções ao juiz; na falta de prova suficiente, o juiz podia ordenar um juramento litisdecisório.

### Jurisdição eclesiástica

No domínio penal, o processo permaneceu durante muito tempo dependente de queixa (isto é, acusatório) que se desenrolava mais ou menos como o processo cível. Nos finais do século XII apareceu o processo oficioso, por inquirição

(*inquisitio*) ordenada pelo juiz desde que tivesse conhecimento de uma infração (procedimento inquisitorial). Este processo foi largamente aplicado pelo Santo Ofício na luta contra heresias; levou à permissão de ordenar tortura (*quaestio*), instituição recebida do direito romano e aplicada aos heréticos por uma bula de Inocêncio IV de 1252.

#### Decadência dos tribunais eclesiásticos

A partir do século XVI, o direito canônico deixa progressivamente de desempenhar o papel que tinha tido na Idade Média. A sua influência limita-se cada vez mais às questões religiosas.

Causas : Reforma e Laicização do Estado

A competência dos tribunais eclesiásticos torna-se cada vez mais restrita.

Nos séculos XIX e XX, os tribunais eclesiásticos perderam toda a competência exclusiva, salvo nas matérias disciplinares da Igreja.

#### Codificações do Direito canônico

Graciano → século XII. A coleção de Graciano foi completada no decurso dos três séculos seguintes por quatro compilações; o conjunto dessas recolhas foi oficialmente reconhecido como o *Corpus Iuris Canonici*, editado em 1582. Este permaneceu em vigor até 1917, data em que foi substituído pelo *Codex Iuris Canonici*.

#### *Corpus Iuris Canonici*

o Decreto de Graciano (*Concordia discordantium canonum*) – *dictum* (breve comentário no qual resumia o problema e propunha uma solução para as contradições constatadas)

as Decretais de Gregório IX (1234)

o Livro Sexto (1298)

as *Clementinae* (1314)

As *Extravagantes de João XXII* (1324) e as *Extravagantes Comuns* (Século XV)

#### *Codex Iuris Canonici*

Por iniciativa do Papa Pio X, a redação de um novo código foi começada em 1904; foi promulgado em 1917 sob o título *Codex Iuris Canonici*. Retoma, na maior parte os textos medievais do direito canônico, mas adaptando-os à necessidades da Igreja do século XX.